

SUJEITO PASSIVO: WILIAN BRAGANÇA WITT.
PAT N°: 20232902800009
E-PAT: 028.887
RECURSO VOLUNTÁRIO: 189/23
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO:047/24

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por promover a saída da mercadoria constante do DANFE vinculado à NFe nº 4039101, emitida em 10/04/2023, contendo erro na determinação da Base de cálculo e conseqüentemente na apuração do ICMS devido. O Sujeito Passivo praticou, para efeito de cálculo do imposto, valor inferior a Pauta Fiscal instituída pela IN 13/2023/GAB/CRE. Incorrendo assim em infração a Legislação Tributária.

A infração foi capitulada no Artigo 57, II, “a”, c/c Art.58 e Item 05 da parte 2 do Anexo III, todos do RICMS/RO. Dec.22.721/18. E §2º do Art.1º e Art. 3º da IN/12/23. A multa: Artigo 77, IV, “a” Item 4 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ R\$ 2.257,20.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: que as mercadorias acobertadas pela NFA-e nº 4039101, emitida em 10.04.2023, são bovinos, fêmeas, de 0 a 8 meses, comercializados ao preço unitário de R\$ 660,00, já que o preço da pauta é R\$ 650,00, e que a descrição de bovino fêmea para engorda de 0 a 12 meses, constante na citada nota fiscal, se deve ao fato de que no sistema de emissão de Nota Produtora (IDARON) não dá a opção de escolher o produto bovino fêmea de 0 a 8 meses, e sim bovino fêmea de 0 a 12 meses, e que nestes casos, faz a observação no campo dados adicionais, como informações complementares, de que o produto transportado seria bovinos, fêmeas, de 0 a 8 meses. Por fim requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

O julgador Singular após análise dos autos, entende que na Pauta Fiscal de Preços Mínimos, prevista no art. 27 do RICMS-RO, c/c o art. 3º da IN nº 13/2023/GAB/CRE, à época vigente, item 02.01.04, da Tabela de Pecuária, o preço mínimo para “bovino fêmea de 0 a 12 meses” é R\$ 750,00, e não R\$ 660,00, como constou na NF-e nº 4039101, contrariando as normas tributárias pertinentes ao caso concreto, não sendo aceitável a simples afirmação de que o sistema não possibilitava a emissão “bovino fêmeas de 0 a 8 meses” no documento fiscal, quando era facultado ao sujeito passivo se dirigir à Agência de Rendas da SEFIN de sua circunscrição para obter informações de como resolver o problema por ele detectado, o que não o fez. Por Fim considerando a comprovação da materialidade da infração imputada (prática de valor inferior ao preço mínimo previsto na Pauta Fiscal instituída pela IN 13/2023/GAB/CRE), decido pela procedência do presente auto de infração.

Notificado da Decisão, O Sujeito passivo apresenta o seu Recurso Voluntário, repisando as mesmas teses já apresentadas em sua impugnação inicial.

II – Do Mérito do Voto

O Sujeito Passivo promoveu a saída da mercadoria constante do DANFE vinculado à NFe nº 3159908, emitida em 07/03/2022, contendo erro na determinação da Base de cálculo e conseqüentemente na apuração do ICMS devido. O Sujeito Passivo praticou, para efeito de cálculo do imposto, valor inferior a Pauta Fiscal instituída pela IN 9/2023/GAB/CRE. Incorrendo assim em infração a Legislação Tributária.

Compulsando os autos observa-se que não há ocorrência do cerceamento da defesa, o sujeito passivo foi notificado de todos os procedimentos realizado pelo fisco, seguindo, portanto, os ditames do Artigo 100 da Lei 688/96.

Da análise do Mérito, constatou-se que o sujeito passivo apurou o ICMS devido a menor, utilizando-se de um cálculo do imposto, em valor inferior à Pauta Fiscal instituída pela IN 09/2023/GAB/CRE, infringindo, assim, a legislação tributária. Este Tribunal Administrativo de Tributos entende que o valor mínimo previsto na pauta deve ser mantido, quando o sujeito passivo não comprova o valor praticado em sua operação, portanto, entendo que deverá ser mantido a penalidade aplicado no presente auto de infração.

Da análise do Mérito, constatou-se que o sujeito passivo apurou o ICMS devido a menor, utilizando-se de um cálculo do imposto, em valor inferior à Pauta Fiscal instituída pela IN 13/2023/GAB/CRE, infringindo, assim, a legislação tributária. Este Tribunal Administrativo de Tributos entende que o valor mínimo previsto na pauta deve ser mantido, quando o sujeito passivo não comprova o valor praticado em sua operação, portanto, entendo que deverá ser mantido a penalidade aplicado no presente auto de infração.

Instrução Normativa nº 13/2023/GAB/CRE

Institui a Pauta Fiscal de mercadorias e produtos e dá outras providências.

O COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 27, caput, do RICMS/RO, D E T E R M I N A

Art. 1º A Pauta Fiscal de mercadorias e produtos corresponde ao valor mínimo das operações ou prestações de saídas, não estando incluso o frete, exceto nos casos especificamente indicados. (Lei nº 688/96, art. 18, § 6º)

§ 1º O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao valor fixado em Pauta Fiscal.

§ 2º Aplica-se às operações internas e interestaduais.

TRIBUTO 12%	R\$ 1.188,00
MULTA 90%	R\$ 1.069,20
TOTAL DO CRÉDITO DEVIDO	R\$ 2.257,20

Nesse sentido, entendo que deverá ser mantida a Decisão proferida pelo Douto Julgador Singular de Procedência da ação fiscal.

CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a Decisão de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal.

Porto Velho-RO, 06 de março de 2024.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20232902800009 – EPAT 028.887
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 189/23
RECORRENTE : WILIAN BRAGANÇA WITT.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 047/24/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 026/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA COM ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – VALOR INFERIOR AO DA PAUTA FISCAL – OCORRÊNCIA - Restou provado “*in casu*” que a infração tipificada na inicial ocorreu. O sujeito passivo apurou o ICMS devido a menor, pois realizou o cálculo do imposto em valor inferior à Pauta Fiscal instituída pela IN 13/2023/GAB/CRE, infringindo, assim, a legislação tributária. O valor mínimo previsto na pauta deve ser mantido, quando o sujeito passivo não comprova o valor praticado na operação. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos para negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de Procedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 12/04/2023: R\$ 2.257,20.
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 06 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator